

Proteção a testemunhas - Redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal

PEDRO ROBERTO DECOMAIN (*)

A recente Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que "estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal", trouxe novidades interessantes, tanto em tema de processo penal (embora mais no que diz a garantias para a testemunha que, pelas informações de que dispõe e que presta em auxílio da investigação criminal, fica sujeita a riscos pessoais e familiares) quanto em tema de Direito Penal.

O objetivo da Lei foi assegurar a criação e funcionamento efetivo de mecanismos capazes de oferecer às testemunhas e vítimas de crimes que, em razão dos seus depoimentos, pelo desagrado que provocam em delinquentes perigosos, freqüentemente organizados e muita vez ligados até mesmo ao Estado e seu aparato repressivo, ficam sujeitas a serem molestadas em sua segurança pessoal, familiar ou, pelo menos, patrimonial.

Esses mecanismos vão desde o abrigo temporário por conta do Estado, com suprimento das necessidades de vida da testemunha ou vítima e de seus familiares, até a substituição temporária de seus documentos de identificação pessoal, de sorte a torná-la incógnita na sociedade, procurando colocá-la a salvo da localização por parte daqueles a quem seus depoimentos auxiliaram a punir, ou de outros, a seu mando.

Como o texto da Lei possivelmente ainda não será de conhecimento mais detalhado de muitos, interessante que este pequeno apanhado de considerações a seu respeito obedeça à forma de comentários. Isso pode aumentar a extensão do texto, mas certamente trará a vantagem de ver a ele incorporados os próprios dispositivos da Lei, o que facilitará seu conhecimento e apreensão.

* * * *

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º. As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º. A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

O que emana, para logo, do primeiro artigo da Lei é a possibilidade de serem os benefícios dos programas de proteção ofertados tanto a testemunhas quanto a vítimas. Testemunha é quem presencia um evento delituoso, ou parte dele, ou toda pessoa que dispõe de informações a seu respeito.

No dizer de MAGALHÃES NORONHA:

"No sentido em que o Código, aqui, a considera, testemunha é a pessoa que, perante o Juiz, declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal." ⁽¹⁾

Não discrepa Borges da Rosa:

*"Testemunha, no sentido próprio da palavra, é a pessoa chamada a depor acerca de determinado fato. Testemunhar, do latim *testari*, é o mesmo que afirmar, mostrar atestando; daí testemunha, *testi* - ou testemunho, *testimonium*, significando genericamente prova."* ⁽²⁾

A teor do art. 202 do Código de Processo Penal, *toda pessoa pode ser testemunha*. A teor da primeira parte do artigo 206, a testemunha não pode eximir-se do dever de depor. Já o art. 203 da Codificação impõe às testemunhas o dever de prometer dizer a verdade acerca daquilo que souberem. Algumas pessoas,

⁽¹⁾ *Curso de Direito Processual Penal*, 8^a ed., São Paulo, Saraiva, 1976, p. 107.

⁽²⁾ *Comentários ao Código de Processo Penal*, 3^a ed., São Paulo, RT, 1982, p. 315.

todavia, são dispensadas desse compromisso. Entre elas, os menores de quatorze anos, os doentes e deficientes mentais e as pessoas mencionadas no artigo 206 do próprio Código, vale dizer, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda quando judicialmente separado, o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivos do acusado. Tais pessoas, diz a segunda parte do mesmo artigo 206 do Código, podem recusar-se a depor, salvo se não for possível, de outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Mesmo a essas pessoas, que devam depor sem prestar o compromisso de dizer a verdade, pode eventualmente deferir-se proteção. Tudo dependerá da qualidade dos informes que possam prestar e da efetiva coação a que eventualmente estejam ou possam vir a estar sujeitas por parte de quem tenha interesse em obter-lhes o silêncio, como forma de garantia de impunidade.

Vítima, ou ofendido, no dizer do dispositivo, é aquele que sofre a ação delituosa. Não precisa ser necessariamente o detentor do bem jurídico visado por esta ação. O titular do bem jurídico ofendido pela ação criminosa recebe da doutrina penal a designação de *sujeito passivo* do crime.

Na lição de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO,

"Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico tutelado com a incriminação de determinado fato. O sujeito passivo não se confunde com o objeto material do crime, que é a coisa ou pessoa sobre a qual recai a ação delituosa. Em alguns casos, porém, o objeto material e o sujeito passivo se confundem, como no homicídio." ⁽³⁾

Sujeito passivo, no crime de assalto a banco, é a casa bancária. Já seus funcionários e até mesmo clientes, que sofrem a ameaça empreendida pelo criminoso para, dessa forma, desapossar os funcionários da agência dos valores que estão sob a sua guarda, na lição doutrinária formariam, juntamente com os valores que viessem a ser subtraídos, o objeto material do crime, porque sobre eles exercida a intimidação inerente ao tipo penal. Para os fins da aplicação da Lei nº 9.807/99, porém, é viável utilizar-se, em relação a qualquer deles, a expressão "vítima" e a qualquer deles pode dirigir-se a proteção prevista pela Lei. Do mesmo modo, no roubo de um automóvel dentro do qual se encontra casal de namorados, e que pertence ao rapaz, também a jovem que com ele se encontra e que sofre ameaça, empreendida pelo ladrão para obter o veículo, é considerada vítima ou ofendida, para os fins desta Lei. Também ela, no exemplo,

⁽³⁾ *Lições de Direito Penal, A Nova Parte Geral*, 9^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 285. No mesmo sentido as lições de ANÍBAL BRUNO, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo 2º, 3^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1967, p. 208/210; BASILEU GARCIA, *Instituições de Direito Penal*, vol. I, Tomo I, 6^a ed., São Paulo, Max Limonad, 1982, p. 239/242; MACALHÃES NORONHA, *Direito Penal*, vol. 1, atualizado pela Nova Parte Geral do Código Penal por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, 23^a ed., São Paulo, Saraiva, p. 63/64.

pode vir a beneficiar-se da proteção prevista pela Lei. De todo modo, quando não se pretendesse considerar tais pessoas como incluídas na categoria das vítimas ou ofendidos pela conduta criminosa, no mínimo restariam seguramente enquadráveis na condição de testemunhas, merecendo, da mesma forma, a proteção da Lei.

Ambos – sujeito passivo do crime, quando este seja pessoa natural, e objeto material do crime, quando se cuide também de pessoa natural sobre a qual a ação criminosa recaia, são designados pelo Código de Processo Penal como *ofendido*. É esta a expressão utilizada pelo CPP, em seu art. 210, através do qual manda inquiri-lo sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar. O parágrafo único daquele artigo atribui tal importância aos seus informes, que permite, inclusive, a sua condução coercitiva à presença da autoridade quando, intimado para prestar informes, deixar de atender ao chamamento.

Efetivamente, os informes trazidos por testemunhas e vítimas muita vez são a única fonte segura para conhecer-se da autoria de crimes graves. A prova técnica, mais voltada para a demonstração da ocorrência do crime (daquilo que no cotidiano forense se convencionou demonstrar de "materialidade" do crime), nem sempre se presta a elucidar a respectiva autoria. Exemplificando com um crime de homicídio, a necrópsia é preciosa para demonstrar a realidade da morte e sua causa (disparo de arma de fogo, golpe por arma branca, por instrumento contundente, benefício etc.), mas normalmente não se presta, ao menos isolada, para identificar o autor do ilícito. Nesse terreno, os informes das testemunhas (e também das vítimas, ressalvado, por evidente, o homicídio ou o latrocínio consumado) são da mais ampla valia.

Ainda uma vez, no dizer de MAGALHÃES NORONHA,

"A ciência da testemunha lhe é dada por seus sentidos, principalmente a vista e a audição, não se excluindo, entretanto, os outros, pois, em determinados casos, o paladar, o olfato e o tato lhe podem fornecer o conhecimento de um fato."

É dos mais discutidos o valor do testemunho humano, sabido que nossos sentidos freqüentemente nos iludem. Influem ainda diversamente a capacidade de observação e a memória, já não se falando na mendacidade que freqüentemente vicia o depoimento."

Como quer que seja, máxime no processo penal, é ele a prova por excelência. O crime é um fato, é um trecho da vida e, consequentemente, é, em regra, percebido por outrem. 'O depoimento - lembra VISHINSKI - é uma das provas mais antigas e generalizadas. Não há sistema probatório que lhe negue um lugar mais ou menos importante entre as demais provas'.

Falível que é o testemunho, sujeito a vícios que o deturparem, deve merecer toda a cautela do Juiz, não apenas quanto ao conteúdo, mas também quanto à idoneidade de quem o presta, o modo por que o faz, etc.” ⁽⁴⁾

BORGES DA ROSA também lembrava que

“A presunção, portanto, de que os homens, em geral, percebem e narram a verdade, presunção que serve de base a toda a vida social, é também base lógica da credibilidade genérica de toda a prova pessoal e do testemunho em particular.

As ações dos homens, são, em regra geral, ditadas pelos interesses de cada um, interesses materiais e morais de espécies variadíssimas e daí vem a ser a prova testemunhal considerada a pior das provas.” ⁽⁵⁾

Sem embargo, a testemunha é, muita vez, o único elemento de ligação entre o julgador e o fato pretérito, capaz de trazer-lhe um conhecimento minimamente seguro desse fato, a possibilitar a aplicação da norma penal sancionadora.

No dizer de JOSÉ CARLOS G. XAVIER DE AQUINO:

“Se antigamente chegou-se a confundir a figura do juiz com a da testemunha, é esta, hoje em dia, liame entre o magistrado e o fato a ser provado.

Entrementes, se analisarmos minudentemente estas figuras sob o ponto de vista de um juízo interior, verificaremos um duplo aspecto: de um lado, um juízo da testemunha sobre a existência do fato e quem foi seu autor; por outro, um juízo do juiz com relação à aceitação ou não do depoimento da testemunha. Se é sabido que o magistrado, embora tenha ampla autoridade e autonomia para perquirir a testemunha, não pode reduzir a termo nada além do que esta última disse, chegaremos à inevitável conclusão de que - usando palavras de DOSI - é o autor da declaração o verdadeiro e autêntico juiz do fato por ele observado, posto que só ele é quem viveu aquela experiência do passado.

⁽⁴⁾ *Curso*, citado, p. 107.

⁽⁵⁾ *Comentários*, citado, p. 315.

Visto o testemunho como a expressão da interpretação de uma experiência vivida no passado, e não como um meio de veiculação pelo qual se faz reaparecer (no sentido literal da palavra) tal passado, é lícito entendê-lo como um juízo de terceiro, auxiliador na formação de um juízo jurisdicional.” ⁽⁶⁾

Em crimes graves, pode surgir – e com freqüência surge – interesse da parte dos respectivos autores em intimidar testemunhas e vítimas, tentando, com isso, evitar que prestem os informes de que dispõem, o que assegurará ou facilitará a impunidade do delinquente. Quem se presta à autoria de crimes graves não mede esforços, usualmente, para assegurar a impunidade. E o alvo desses ilícitos esforços freqüentemente são as pessoas que, vitimadas ou não, podem esclarecer a autoria. Um fator adicional a colocar em risco o valor da prova testemunhal, e, até mesmo, em situações extremas, a própria vida da testemunha ou da vítima.

Daí, mais até do que a utilidade, a necessidade mesmo, em situações mais agudas, de que vítimas e testemunhas recebam proteção que lhes garanta a segurança e a tranqüilidade para prestarem seus depoimentos, em prol da administração da Justiça Criminal.

A proteção, diz o *caput* do artigo, deve ser requerida pela vítima ou testemunha que se sente ameaçada. Não se trata, portanto, de oferta dessa proteção desde logo. Naturalmente que, visando à segurança da vítima ou testemunha, de tal sorte que seu testemunho não venha a ser, de algum modo, prejudicado pela coação que, sobre uma ou outra, possa vir a ser exercida pelo delinquente ou por alguém a seu serviço, é perfeitamente viável que o ingresso da testemunha ou da vítima em programa de proteção lhe seja desde logo oferecido tanto pelos agentes da investigação criminal quanto pelo Ministério Público e, até mesmo, pelo próprio Judiciário. Todavia, sem que haja, mesmo nesse caso, a confirmação do interesse da testemunha ou vítima em beneficiar-se desse programa, representada pela aceitação da oferta de sua inclusão nele, essa inclusão será impossível. A testemunha ou vítima, em suma, não pode ser compelida pelo Estado a beneficiar-se do programa. Fá-lo-á, se assim entender de sua conveniência. Mesmo o interesse estatal emvê-la segura, de molde a que seu depoimento não seja eventualmente comprometido no futuro, não justifica seja constrangida a inserir-se no programa. Mesmo porque, determinadas benesses desse programa, ainda que com esse caráter, representam restrições à vida cotidiana normal da testemunha ou vítima, às quais, talvez, não esteja disposta a submeter-se.

A legitimidade para requerer a efetiva inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, essa não se restringe a ela própria. O rol dos legitimados está no art. 5º da Lei.

⁽⁶⁾ A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1987, p. 47.

Diz, ainda, o *caput* do artigo que o programa será desenvolvido pela União e pelos Estados e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências. A alusão é aqui feita à competência jurisdicional em matéria penal. Em suma, e de forma bem simples, a União protege, através do seu programa, as testemunhas e vítimas dos crimes da sua competência, o mesmo fazendo Estados e Distrito Federal, em relação aos ilícitos penais que lhes cumpre apurar em juízo. Crime da competência da Justiça Federal, programa de proteção federal; crime da competência de determinado Estado, programa de proteção a seu cargo. E assim também em relação ao Distrito Federal. Mas veja-se que o § 1º do artigo autoriza a celebração de ajustes (com várias denominações possíveis, exemplificadamente noticiadas no dispositivo) entre a União e Estados e o Distrito Federal, para a implantação de programas comuns. Permite-se também a inclusão, nesses ajustes, de entidades não-governamentais. Nada impede, ainda, o ajuste entre dois ou mais Estados ou entre Estados e o Distrito Federal, para a elaboração de programas de proteção comuns.

É irrelevante a natureza do ilícito penal que esteja sendo apurado. O que justifica a inclusão da vítima ou de testemunha em programa para sua proteção é o fato de estar sendo coagida, circunstância que possa levar ao comprometimento do seu depoimento e, com isso, à eventual impunidade do autor ou autores do ilícito penal. Naturalmente que essa coação somente surge em situações de maior gravidade, normalmente ligadas a ilícitos também mais graves. Objetivamente, porém, a lei não estabelece qualquer restrição. Mesmo que o fato não seja dos mais graves, a inclusão da respectiva vítima ou de testemunha dele em programa de proteção pode justificar-se. Em suma, a natureza do ilícito penal não pode ser invocada como razão para que a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção não ocorra.

Art. 2º. *A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimir-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.*

§ 1º. *A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.*

§ 2º. *Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual pres-*

tação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º. *O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.*

§ 4º. *Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.*

§ 5º. *As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.*

O *caput* do artigo estabelece parâmetros para que se possa aferir a necessidade e conveniência de que alguém, na qualidade de vítima ou testemunha de um crime, seja colocado em programa de proteção. Já se disse que a natureza da infração penal que vitimou a pessoa, ou que foi por ela testemunhada, não desempenha nisso, por si só, papel relevante. Os critérios a serem utilizados na aferição da necessidade e conveniência de que uma testemunha ou vítima de ilícito penal seja colocada sob proteção, dizem respeito à coação que esteja sofrendo e à influência que esta possa desempenhar no seu futuro depoimento. A proteção, todavia, deve ficar ressaltado, não se limita ao instante em que o depoimento seja prestado. Para que seja eficaz e cumpra o seu papel de tranquilizar a testemunha ou vítima em face das ameaças que esteja sofrendo, pode-se mostrar necessário que as medidas protetivas se alonguem para além do instante do depoimento.

Diz, então, o dispositivo que serão levados em conta na decisão pela inclusão ou não da vítima ou testemunha em programa de proteção, "a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova."

Por gravidade da coação, cumpre entender-se não apenas a própria natureza do mal que o delinquente ou alguém em seu nome possa estar prometendo impingir à vítima ou testemunha, como também a sua efetiva capacidade de concretizar esse mal. Além disso, o impacto dessa ameaça ou coação sobre o ânimo da testemunha ou vítima também devem ser avaliados. Existem certamente pessoas mais intímoratas, em face de outras mais facilmente sugestionáveis. Para as primeiras, as providências de proteção podem ser menos necessárias do que para estas últimas. Todavia, como a efetiva segurança pessoal da vítima ou da testemunha também são relevantes, mesmo o fato de não se mostrarem elas facilmente sugestionáveis pela ameaça pode não ser obstáculo para a sua inclusão em programa de proteção. Sempre lembrando que, de acordo com o próprio artigo 1º, de certa forma reafirmado pelo § 3º do art. 2º, o ingresso e a permanência em programa de proteção haverão de ser sempre voluntários, demandando sempre o consentimento da testemunha, da vítima,

da pessoa de sua família, seu cônjuge ou companheiro que devam ser protegidos, ou de quem detenha qualidade para representá-los, quando não se cuidem de pessoas dotadas ainda de plena capacidade civil. Essa última hipótese compreenderá essencialmente menores, na qualidade, eles próprios, de testemunhas ou vítimas ou de familiares de umas ou outras.

Efetivamente, as medidas de proteção podem alcançar não apenas a própria vítima ou testemunha, como também seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou qualquer dependente que conviva diuturnamente com uma ou outra, conforme o especificamente necessário em cada caso. O vínculo de dependência, aqui, é distinto do conceito previdenciário correspondente. A dependência, aqui, é a econômica, podendo ou não envolver vínculo familiar. O irmão que viva sob a dependência da vítima ou testemunha (um irmão menor de pais falecidos, por exemplo) pode beneficiar-se do programa de proteção, na medida em que tal se mostre adequado à tranquilidade da testemunha ou vítima.

Além da gravidade da coação, a inclusão ou não da vítima, testemunha e/ou familiares em programa de proteção deverá levar em conta também a influência que a coação ou ameaça possa representar para a produção da prova. O valor das próprias informações de que a testemunha ou vítima disponha será, então, também levado em consideração. Naturalmente que tal requisito somente poderá ser adequadamente ponderado quando o conteúdo dessas informações for conhecido. Cabe aqui, então, uma pergunta: como obter efetivamente essas informações, sem que se tenha assegurado previamente à testemunha ou vítima a proteção necessária à sua própria segurança? Aqui, virá a estabelecer-se usualmente uma via de mão dupla. A testemunha intimidada somente contará o que efetivamente sabe depois que tenha real segurança quanto à sua pessoa e às dos seus. Difícil, portanto, que se possa obter predisposição a um depoimento seguro e detalhado sem que, primeiro, se tenha dado garantias de segurança à testemunha e à própria vítima. Mas naturalmente que poderão surgir situações nas quais se possa presumir, com razoável margem de segurança, o provável conteúdo dos informes que a testemunha tenha a prestar. Sendo presencial do crime, razoável concluir que talvez possa reconhecer o criminoso. Nesse caso, saber-se-á, de antemão, da importância dos informes que a testemunha tem a trazer.

O § 2º exclui da proteção as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento que possam advir do programa de proteção a ser-lhes oferecida. Ocorre, aqui, que o ingresso e a permanência no programa são sempre voluntários, segundo já se insistiu em momento precedente. O ingresso, ademais, pressupõe, consoante mandamento contido no § 3º do art. 2º, a aceitação das normas inerentes à modalidade de proteção a ser oferecida e que as circunstâncias recomendam. O que haverá de ocorrer, então, se a pessoa tiver solicitado a sua inclusão em programa de proteção, o que faz pressupor que aceitará as respectivas normas de conduta, será a sua posterior exclusão do programa, se vier a ter atitudes incompatíveis

com tais regras. Se a escolta durante todo o tempo e o acompanhamento policial vierem, por exemplo, a constituir parte do programa de proteção e a pessoa a ser protegida o recusar terminantemente, ou vier a evadir-se ou tentar evadir-se da companhia daqueles que deverão prover a sua proteção, caberá excluí-la do programa, até porque a respectiva eficácia em relação a tal pessoa passará a ser muito questionável e a sua própria intimidação real – já que refuta providências assecuratórias – estará também aparentemente excluída, o que justifica a cessação de sua participação no programa protetivo.

Além dessas pessoas, cujas condutas e personalidades se mostrem incompatíveis com as normas do programa oferecido, ficam excluídos dos programas de proteção também os que se acham presos, quer por força de condenação, quer em prisão cautelar, em qualquer de suas modalidades (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária). Aqui, a restrição se justifica pelo fato de que medidas protetivas somente podem ser tomadas no âmbito do próprio estabelecimento onde a pessoa se encontra. Aliás, o próprio § 2º do art. 2º ordena que tais providências sejam tomadas para garantir a segurança de tais pessoas, quando testemunhas (e eventualmente até mesmo vítimas) e possam, por força dessa condição, estar também sujeitas à coação ou agressão, com o fito de fazê-las calar. Essas providências acauteladoras no tocante aos presos podem compreender, inclusive, a sua colocação em celas específicas e separados dos demais, em alas específicas e separadas, e até mesmo a sua transferência a outros presídios, onde sua segurança possa ser melhor providenciada.

As medidas acautelatórias inerentes ao programa devem ser mantidas em sigilo tanto pelos protegidos quanto pelos protetores. Essa a regra do § 5º do artigo, que se explica pela própria razão de ser do programa: proteger a pessoa contra a investida daqueles que tenham interesse em impedir que seu depoimento venha à tona, porque prejudicial a eles. Se houvesse alarde em torno das medidas protetivas adotadas, fosse por parte de seus executores, fosse por parte dos protegidos, a eficácia do programa poderia ficar comprometida, principalmente quando se cuidasse de manter o protegido em local seguro e desconhecido daqueles que teriam interesse em intimidá-lo ou até em impor-lhe mal maior.

Art. 3º. *Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.*

O Ministério Público deve ser ouvido sobre todo pedido de inclusão ou exclusão de alguém em programa de proteção de testemunha ou vítima. Deve avaliar a presença ou não, a seu sentir, dos elementos justificadores da tomada de medidas acautelatórias. Sua manifestação, todavia, não tem caráter vinculante. Opinando pela inclusão, exclusão ou permanência, ainda assim, a entidade encarregada de decidir a esse respeito pode adotar posicionamento

diverso. Essa entidade consistirá num Conselho Deliberativo, ao qual se reporta o art. 4º da Lei. Ademais disso, de acordo com o seu art. 5º, o Ministério Público também tem legitimidade para pleitear a inclusão de vítima, testemunha ou terceiras pessoas a ela ligadas em programa de proteção (inciso II daquele artigo).

Qual o representante do Ministério Público a ser consultado sobre a inclusão ou exclusão de alguém em programa protetivo? A resposta é simples. O agente da Instituição que deve opinar sobre a matéria será o mesmo a quem já incumbe ou virá a incumbir oficiar no processo criminal ao qual a vítima ou testemunha se acha ligada. Em se tratando de solicitação formulada ainda na fase de inquérito ou outras investigações, o pedido deve ser normalmente distribuído. Registre-se, todavia, que a distribuição não deve consignar, em hipótese alguma, o nome da pessoa a ser protegida. As providências acautelatórias devem ser executadas em segredo, não cabendo manifestações a seu respeito, quer da parte do protegido, quer dos agentes encarregados de sua proteção. Interessante que a consulta ao Ministério Público se faça também de forma sigilosa, a impedir que muitas outras pessoas tomem ciência do próprio pedido. A divulgação antecipada do próprio pedido pode acarretar a sua ineficácia. Sabendo eventualmente que se pede proteção para determinada testemunha ou vítima, aquele que tem interesse em impedir seu depoimento poderá agir antes que a inclusão da pessoa no programa seja providenciada, tornando, com isso, inócuas a providência. Tudo deve ocorrer, portanto, com o máximo de segredo possível, posto que, aqui, a divulgação acarreta risco de ineficácia da providência.

A inclusão ou exclusão de alguém em programa protetivo a vítimas e testemunhas será também comunicada, tão logo decidida, à autoridade policial e ao juiz competente. Ambos necessitam saber das providências protetivas adotadas, até porque do respectivo conteúdo pode depender o procedimento a ser seguido no momento subsequente, no inquérito policial ou no processo criminal já em andamento. Assim como os beneficiários e agentes executores do programa protetivo devem manter sigilo a seu respeito, o mesmo deve acontecer com as autoridades policiais e judiciais a quem a inclusão ou exclusão de alguém no ou do programa venha a ser comunicada.

Naturalmente que o representante do Ministério Público que venha a opinar sobre o assunto deve guardar idêntico segredo.

Art. 4º. *Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.*

§ 1º. *A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter*

formação e especialização profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º. *Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.*

A direção de cada programa de proteção a testemunhas e vítimas (federal, estaduais e do Distrito Federal) incumbe a um conselho deliberativo, cuja composição básica é prevista no *caput* do art. 4º. Esse conselho deverá ter necessariamente representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos públicos e entidades privadas relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

O dispositivo não chega a estabelecer o regramento completo da composição de cada conselho, no que não deixou de andar bem, eis que respeitou a autonomia de Estados e Distrito Federal, na organização e condução dos seus próprios serviços. A inclusão de representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos estatais de segurança pública e proteção a direitos humanos, esta é obrigatória.

A organização do conselho deliberativo dos programas de proteção não necessita ser operada por lei. Trata-se de atividade administrativa, que pode ser disciplinada e organizada até mesmo por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Tanto o disciplinamento do funcionamento dos programas quanto a composição do conselho deliberativo e até mesmo a designação daquele, dentre os órgãos que o integram, a quem caberá a gestão concreta dos programas no seu dia-a-dia (§ 1º deste artigo) podem ocorrer através de atos emanados da Administração. Isso, todavia, evidentemente que não retira do Poder Legislativo a possibilidade de também disciplinar o assunto.

Devendo existir pelo menos um representante do Ministério Público no conselho deliberativo e devendo o conselho decidir sobre a inclusão ou exclusão de pessoas em ou de programas protetivos (art. 6º, I) e devendo o Ministério Público ser sempre ouvido com antecedência a respeito de inclusão ou exclusão de pessoas nos programas de proteção, tem-se que o representante do Ministério Público que integra o conselho e aquele que opina sobre exclusão ou inclusão devem ser pessoas diferentes. Consoante resulta do art. 4º da Lei, e já foi dito, o pronunciamento do Ministério Público é opinativo, não decisório. Mas o voto do representante do Ministério Público no conselho, este tem caráter de decisão. Haverão de ser ambas as atividades desenvolvidas, portanto, por pessoas diferentes.

A execução das medidas protetivas concretas reclamadas em cada situação ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo. A lei não especifica qual e aqui também respeita a autonomia organizacional de Estados e Municípios. Pode, portanto, ser qualquer desses órgãos, inclusive o órgão encarregado da segurança pública (Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Federal etc.).

O § 2º do artigo afirma que os órgãos policiais (e aqui acham-se compreendidos todos eles - Polícia Federal e Polícias Civis e Militares dos Estados e do Distrito Federal) devem prestar colaboração na execução dos programas protetivos. A regra tem sua razão de ser, principalmente quando se leva em conta que, eventualmente, o órgão encarregado da implementação prática das providências de proteção, integrante do conselho deliberativo, pode não ser ligado diretamente à Polícia. Mesmo nesse caso, se a decisão local for pela atribuição da execução dos programas, por exemplo, ao Ministério Público ou à Polícia Militar, os demais órgãos policiais deverão prestar a colaboração necessária que sejam chamados a ofertar.

Os agentes responsáveis pela execução das providências protetivas que venham a ser deliberadas pelo conselho em cada caso deverão não apenas ter treinamento especial para poderem efetivamente garantir a segurança do protegido, como também ser pessoas da mais absoluta confiança. Todas as providências protetivas, para terem verdadeira eficácia, demandam grande sigilo. É preciso, então, que os "protetores", ou seja, aqueles que realizarão em concreto as atividades destinadas a garantir a segurança da testemunha ou vítima, não apenas reúnam condições de guardar sigilo sobre ela, o local onde se encontra, seus deslocamentos e outras situações a tanto relacionadas, como também a respeito da própria participação deles no programa de proteção. Se fosse de amplo conhecimento que participam de atividades protetivas, mesmo que não se soubesse em dado momento concretamente quais, o acompanhamento dos passos dos próprios agentes de proteção, pelos interessados em identificar e localizar a testemunha ou vítima protegida, poderia comprometer toda a possibilidade de efetivo sucesso do programa de proteção.

Art. 5º. A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por qualquer órgão público e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º. A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º. Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aqüiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações ci-

vis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;
II - exames ou pareces técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º. Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

O artigo 5º prevê a legitimidade para requerer a inclusão de alguém em programa de proteção a vítimas e testemunhas. Essa legitimidade naturalmente que, em primeira plana, é do próprio interessado. Aliás, cumpre registrar que este tem de ser sempre ouvido a respeito, até porque o art. 1º da Lei fala em medidas de proteção requeridas por vítimas e testemunhas. Sem que ocorra a concordância daquele que deve ser protegido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, quando se cuidar de pessoa incapaz, a execução do programa não pode ter lugar. Resulta isso, também claramente, do § 3º, do art. 2º, da Lei.

Os demais legitimados a formular requerimento de inclusão de alguém em programa protetivo são o Ministério Público, a autoridade policial que conduz as investigações, o juiz competente para a instrução do processo criminal e, por fim, quaisquer outros órgãos públicos ou entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos. Entidades, aqui, tanto públicas quanto privadas. Entendimento esse em consonância com a própria regra do *caput* do art. 4º, que admite participação, no conselho deliberativo dos programas protetivos, de entidades privadas ligadas à defesa dos direitos humanos.

Relembre-se que o requerimento formulado por quaisquer dos outros legitimados deve ser apreciado primeiramente pelo Ministério Público.

O pedido de inclusão no programa deve ser acompanhado de qualificação da pessoa a ser protegida e de informações sobre sua vida pregressa, além de informes sobre o fato delituoso e a coação ou ameaça motivadoras do pedido de inclusão. Todos esses informes, todavia, devem ser mantidos em segredo, inclusive pelo conselho deliberativo encarregado de decidir sobre a inclusão ou não da pessoa no programa protetivo. Divulgação antecipada de quaisquer desses informes pode tornar inócuas qualquer providência posterior.

Prossegue o § 2º do artigo afirmando que o órgão executor pode solicitar documentos ou informações comprobatórios da identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução do interessado e da pendência de quaisquer obrigações a seu encargo, podendo solicitar também exames e pareceres técnicos sobre sua personalidade, estado físico e psicológico.

Quando a regra fala em órgão executor, parece referir-se, com essa expressão, ao próprio conselho deliberativo. Ao conselho é que cabe decidir sobre a

inclusão de alguém em programa protetivo (art. 6º, I). Como as diligências referidas no parágrafo são produzidas antes da decisão e se destinam a instruir a própria análise do seu cabimento, tem-se que, por órgão executor, se deve entender, aqui, o próprio conselho deliberativo. Não é o órgão encarregado da realização concreta das medidas protetivas, previsto pelo § 1º do art. 4º. Efetivamente, aquele dispositivo diz que as providências concretas de cada programa ficarão a cargo de um dos órgãos componentes do conselho. Não é a esse órgão que se refere o § 2º, do art. 5º, quando fala em órgão executor. Está a referir-se, aqui, ao próprio conselho deliberativo, já que a este é que cabe decidir sobre a inclusão e a ele é que serão destinados os informes e mais diligências previstas nos incisos do referido parágrafo.

O § 3º do artigo admite que, em caso de urgência, a pessoa sobre cuja proteção se está a decidir seja, desde logo, colocada sob custódia policial no aguardo da decisão definitiva sobre sua inclusão no programa e sobre as providências concretas em que o programa consistirá no seu caso. Trata-se de garantir segurança em situação na qual já se vislumbre, desde logo, a existência de risco pessoal para a pessoa. Com essa segurança providenciada, poder-se-á, então, decidir posteriormente, com mais tranquilidade, sobre a inclusão no programa e sobre as providências concretas em que o programa irá consistir naquele caso. A colocação da pessoa sob custódia policial será também comunicada imediatamente ao conselho deliberativo do programa e ao Ministério Público.

Art. 6º. O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

O conselho deliberativo é quem decide sobre o ingresso de qualquer pessoa no programa de proteção, assim como sobre a sua retirada dele.

Além disso, como o programa pode consistir em providências de várias ordens, que podem, inclusive, ser diferentes em cada situação concreta (art. 7º), cabe ao conselho deliberativo decidir também sobre o conteúdo das providências protetivas em cada situação apresentada. Suas decisões devem ser tomadas sempre por maioria absoluta dos seus membros, vale dizer, metade mais um dentre eles, ficando a execução das providências concretas, em cada caso, sujeita à disponibilidade orçamentária. A regra tem sua razão de ser em função dos gastos que o programa necessariamente acarreta, na medida em que, dentre outras providências, pode compreender até mesmo o auxílio financeiro à vítima, testemunha e pessoas dela dependentes economicamente, enquanto se aguarda por seu depoimento.

Prudente que, a cada ano, os orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal incluem verbas (e não simbólicas) para a execução dos programas de proteção a testemunhas.

Art. 7º. Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle das telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

O artigo elenca diversas providências que podem ser tomadas na órbita dos programas de proteção a vítimas e testemunhas. Essas providências podem ser tomadas de modo isolado ou cumuladas umas com as outras. A escolha da providência ou providências a serem tomadas em cada caso concreto fica a critério do conselho deliberativo do programa (federal, estaduais e do Distrito Federal), a quem também cabe prover, através daquele, dentre seus órgãos integrantes, que, para isso, haja sido designado (art. 4º, § 1º) as providências concretas que cada situação demandar, conforme o que for decidido pelo conselho. A forma de execução de cada uma dessas providências e a sua duração, também devem ser decididas pelo conselho. O critério para a definição de todas

essas circunstâncias será a necessidade de preservação da segurança da testemunha ou vítima em cada caso concreto. Outras medidas de cunho acautelatório também podem ser tomadas, mediante requerimento a juízo, a ser formulado pelo Ministério Público, nos termos do artigo 8º desta Lei. A proteção pode ainda compreender a temporária alteração da identidade civil do protegido, através da alteração de seu nome completo, segundo facultado pelo art. 9º desta Lei. O assunto será examinado no ponto próprio.

Dentre as providências elencadas pelo artigo 7º, a primeira é a segurança domiciliar, que pode incluir o controle das telecomunicações. Este será feito pela identificação das chamadas eventualmente recebidas por telefone ou outros meios de comunicação eletrônica ao dispor do protegido. A identificação da origem dessas chamadas e a gravação do seu conteúdo podem propiciar a identificação da pessoa ou pessoas que estejam empreendendo ações tendentes a coagir a testemunha ou vítima, de sorte a evitar seu testemunho, ou torná-lo menos comprometedor, em virtude do temor infundido no ânimo do depoente.

As comunicações telefônicas são sigilosas, por força de expresso preceito constitucional (art. 5º, XII). A quebra desse sigilo pode ocorrer mediante autorização judicial. Tal não significa, porém, que o controle das telecomunicações, a que o dispositivo faz referência, dependa de autorização judicial prévia. Depende, sim, como todas as demais providências protetivas, e a própria inclusão da pessoa em programa de proteção, da concordância do protegido. Todavia, como não se trata de intromissão de terceiros em comunicações alheias, de modo estranho à vontade de, pelo menos, um dos que se comunicam, esse controle, aludido na norma, depende apenas da decisão do conselho deliberativo do programa de proteção para poder ser realizado.

Seria de pouca valia a proteção em domicílio se não alcançasse também eventuais deslocamentos da pessoa protegida. A escolta e segurança durante esses deslocamentos vêm previstas, como segunda espécie de providência protetiva, no inciso II do art. 7º. Efetivamente, é impossível pretender que a testemunha ou vítima viva em clausura. No mínimo, seriam necessários deslocamentos seus para prestar depoimentos, ainda quando abdicasse de quaisquer outros, mesmo temporariamente. Todavia, talvez não lhe seja possível evitar esses deslocamentos. Nesse caso, de pouco valeria fosse protegida em sua residência. Se fosse o propósito de alguém intimidá-la ou mesmo ceifar-lhe a vida para que não viesse a depor, durante suas saídas da residência, tal seria possível.

Havendo necessidade de que a testemunha, além de permanecer em sua residência, deva desenvolver também atividades em outros locais (como o seu local de trabalho, por exemplo, na premissa de que não possa deixar de trabalhar), a segurança residencial deve alcançar também a proteção no local de trabalho. Em casos extremos, em que a testemunha ou vítima, para sua segurança, deva deixar de trabalhar, pode também receber auxílio financeiro para o seu sustento e de seus familiares, como outra providência protetiva possível (inciso V).

Se a permanência da pessoa protegida no local onde anteriormente residia puder comprometer-lhe a segurança, a despeito da proteção residencial que lhe pudesse ser dada, prevê o inciso III do artigo a possibilidade de ser temporariamente transferida de residência ou de receber acomodação provisória em local onde a sua segurança venha a ser melhor assegurada. Tal providência pode compreender, inclusive, a acomodação de testemunhas ou vítimas em próprios públicos, como quartéis e outras instalações, militares ou civis, onde melhor se lhes possa garantir a segurança.

O dispositivo fala em transferência de residência ou em acomodação provisória. A transferência de residência, portanto, pode ter caráter definitivo. A aquisição de nova morada para a testemunha ou vítima, ainda que resarcindo-se o Estado, posteriormente, com a venda daquela que a ela pertence, pode fazer parte do programa protetivo.

Outra providência inerente ao programa protetivo e indispensável para o sucesso até mesmo das demais é a preservação da identidade, imagem e dados pessoais do protegido. Essa garantia de preservação de sua imagem, identidade e dados pessoais vem assegurada pelo inciso IV, do art. 7º da Lei. O conhecimento dessas informações pode ser necessário para que aqueles interessados em evitar o depoimento da testemunha ou vítima possam efetivamente agir contra ela, na tentativa de obtenção desse desiderato. Quanto menos conhecida seja, assim como quanto menos conhecido seja o local onde se encontre, tanto menor a possibilidade de que seja intimidada ou mesmo ofendida em sua integridade ou sua vida, com o objetivo de que não traga a lume os informes comprometedores de que dispõe sobre a atividade criminosa em apuração.

A garantia de preservação da imagem, identidade e dados pessoais deve ser estabelecida inclusive em face da imprensa, sob qualquer de suas formas. De nada adiantaria que o Poder Público preservassem a imagem, identidade e qualificação da testemunha protegida se a imprensa pudesse divulgar tais fatos. A proteção oferecida seria reduzida com isso a quase nada. A Lei estabeleceu, portanto, aqui, verdadeira restrição (e válida) ao direito de informação, muito oportunamente assegurado aos órgãos da imprensa. A divulgação do fato ilícito, a propósito do qual a testemunha ou vítima deva depor, essa é possível. A identificação dessa testemunha ou vítima ou a divulgação do local em que se encontra, essa, todavia, restou vedada pela Lei, implicitamente, inclusive para os órgãos de imprensa.

O inciso V do artigo prevê a possibilidade de que o Estado conceda auxílio financeiro mensal à pessoa protegida, para prover as despesas necessárias à sua subsistência individual ou familiar, no caso de estar ela impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda. As situações em que tal auxílio se mostre necessário poderão ser de variada ordem. Podem compreender, inclusive, aquela testemunha ou vítima que usualmente não dispunha de renda (o menino de rua, ferido em chacina que resulta na morte de outros, por exemplo). Mas pode alcançar também aquelas situações em que se mostre absolutamente indispensável que o protegido deixe o

seu trabalho, temporaria ou definitivamente, sob pena de ineficácia das outras providências de segurança que o caso venha a requerer. Em todas essas situações, o auxílio financeiro mensal lhe será devido. Quando não o seja a ela, poderá ser pago a seus familiares a quem deva sustento, precisamente em razão do desaparecimento de sua fonte de renda.

Essa ajuda financeira – diz o parágrafo único do artigo – terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro. A despeito dessa regra, porém, se não houver sido referido teto fixado pelo conselho no início de determinado exercício financeiro e, durante ele, vier a mostrar-se necessária a concessão de auxílio a alguém, nem por isso tal concessão deixará de ser possível. A providência protetiva, respondendo não apenas à necessidade de segurança da testemunha ou vítima, mas também ao interesse do Estado em preservar a segurança pública, contando, para isso, com o depoimento dela, sobreleva à eventual omissão na fixação desse teto ao início do exercício financeiro. Do mesmo modo, se referido teto vier a mostrar-se insuficiente ao longo do exercício financeiro, em função de peculiaridades surgidas posteriormente, cabe reajustá-lo.

Se o protegido for servidor público, civil ou militar, outra providência protetiva, assegurada agora pelo inciso VI, do art. 7º, é a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens. Trata-se, na verdade, de peculiar situação de licença, além das outras eventualmente previstas nos estatutos dos servidores públicos civis ou nos estatutos dos militares. A regra tem caráter geral e vale para quaisquer servidores públicos civis, sejam da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, seja de sua administração direta, seja de suas autarquias. Vale, também, tanto para militares da União quanto dos Estados.

Cabe relembrar que é o conselho deliberativo do programa de proteção a vítimas e testemunhas que decide sobre quais as providências protetivas a serem tomadas em cada caso particular. Se o conselho, então, decidir pela necessidade desse afastamento do servidor público civil ou militar do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, deverá comunicar o fato ao superior hierárquico imediato dele. Ao superior, nesse caso, cabe simplesmente tomar conhecimento do fato. Naturalmente que dele não caberá fazer registro na ficha funcional do servidor. Tal registro, indicando a natureza do afastamento, comprometerá, ou pelo menos poderá comprometer, o sigilo das demais providências protetivas, tornando-as todas ineficazes, ou, pelo menos, diminuindo-lhes a eficácia. Apenas posteriormente, quando não mais houver necessidade de prosseguimento das providências de segurança, é que será feita a anotação do motivo do afastamento na ficha funcional do servidor.

Se o conselho deliberativo decidir pela necessidade dessa providência e houver relutância da chefia ou comando do servidor em aceitar sua ausência ou, quando menos, em prosseguir no pagamento de seus vencimentos, terá o protegido, segundo parece, direito líquido e certo a proteger, para o que poderá utilizar, inclusive, o mandado de segurança. Relembre-se que ao conselho

deliberativo cabe decidir, em cada caso, sobre as providências de proteção que se mostrem necessárias. Se decidir que o afastamento do servidor do exercício das atividades inerentes ao seu cargo é indispensável para que lhe possa ser ofertada segurança efetiva, o afastamento passa a ser direito do protegido, assim como a continuidade da percepção de seus vencimentos durante o período em que permanecer afastado.

O inciso VII do artigo prevê a possibilidade de concessão de apoio e assistência social, médica e psicológica ao protegido. O atendimento médico seria direito seu desde logo, como simples cidadão, constitucionalmente garantido. Mas a assistência social e psicológica, na perspectiva específica do contexto algo adverso em que a testemunha se encontra, são providências peculiares, cuja tomada pode ser indispensável, até mesmo para a manutenção do equilíbrio da testemunha. Se estivesse por demais perturbada emocionalmente, talvez o seu depoimento restasse prejudicado e a própria finalidade da sua inclusão no programa de proteção estaria comprometida. Essas modalidades de assistência, portanto, buscam não apenas o bem-estar do protegido, como também (o que não deixa de ser objetivo também de todas as outras providências protetivas) a preservação da qualidade de seu depoimento, razão essencial de sua inclusão no programa de proteção.

O inciso VIII do art. 7º da Lei permite a concessão de sigilo ao protegido, em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida. Suas atividades, no que tange ao programa protetivo e também às outras medidas acauteladoras da segurança da testemunha e tudo o mais que diga respeito à sua inclusão no programa de proteção, podem ser, portanto, objeto de tratamento sigiloso.

Finalmente, o inciso IX do artigo prevê, como medida protetiva, o "apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal." Como deva ocorrer esse apoio em cada situação concreta, isso será definido justamente em função de cada contexto peculiar.

Art. 8º. Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Públíco que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Aqui, já não se trata da adoção de outras eventuais providências protetivas de cunho administrativo, como as elencadas no art. 7º, em benefício da efetiva garantia da vítima ou testemunha protegida. O art. 8º cuida da possibilidade de requerimento de medidas cautelares judiciais que eventualmente se evidenciem necessárias à efetiva garantia da segurança da vítima ou testemunha.

Trata-se, em última análise, reafirme-se, do poder geral de cautela do juiz transferido para a sede penal. O requerimento pode ser apresentado pelo Ministério Públíco, por solicitação do conselho deliberativo do programa de proteção. Claro está que o Ministério Públíco, interessado na persecução penal

e na garantia da obtenção do depoimento da testemunha ou vítima, pode requerer providências cautelares conexas ao processo penal de conhecimento, mesmo que não exista representação do conselho deliberativo nesse sentido. Da mesma forma, mesmo ocorrendo referida representação, o Ministério Pùblico não fica obrigado a formular o requerimento de medida cautelar. Apreciará a conveniência da apresentação desse requerimento, cuja formulação fica sujeita à sua fundamentada discricionariedade.

Art. 9º. *Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.*

§ 1º. *A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.*

§ 2º. *O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Pùblico, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.*

§ 3º. *Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:*

I - *a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;*

II - *a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;*

III - *a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.*

§ 4º. *O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.*

§ 5º *Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Pùblico.*

O art. 9º da Lei leva ao seu momento mais extremo as providências destinadas à proteção de vítimas e testemunhas de crimes. Não se trata mais, aqui, de simplesmente ocultá-la para impedir ataques daqueles que tenham interesse em impedir seus depoimentos.

Cuida-se, efetivamente, de ocultar a própria identidade civil da pessoa protegida, o que o dispositivo permite que se faça através da alteração no primordial elemento dessa identidade civil e que é o nome da pessoa⁽⁷⁾.

Dizendo o dispositivo que o nome completo da pessoa protegida pode sofrer alteração, tem-se que esta pode atingir as duas parcelas do nome civil, vale dizer, o prenome – seja simples ou composto – e os apelidos de família⁽⁸⁾.

A regra constitui, antes de tudo, mais uma exceção ao preceito da inalterabilidade do prenome, insculpida no *caput* do art. 58 da Lei nº 6.015/73, conhecida como “Lei dos Registros Públicos”. Aquela regra afirma a imutabilidade do prenome. Seu parágrafo único já continha, todavia, duas exceções: a primeira, consistente na existência, no prenome, de erro gráfico evidente e a segunda, ocorrendo quando o prenome possa expor a pessoa ao ridículo. Neste último caso, a mudança depende de sentença do juiz⁽⁹⁾.

Com a possibilidade de alteração do nome completo, prevista no art. 9º da Lei nº 9.807, que compreende também a possibilidade de alteração do prenome, tem-se que mais uma específica exceção à imutabilidade deste foi consignada na legislação de regência da matéria.

Admitindo-se a alteração do nome completo, alcançam-se não apenas o prenome, como também os apelidos de família. Mas, como a alteração não haverá

⁽⁷⁾ WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO considera efetivamente o nome comum um dos mais importantes atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade civil e do estado, definindo-o ainda como “*o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade*”, dizendo ainda tratar-se da expressão mais característica da personalidade, e de elemento inalienável e imprescindível da individualidade da pessoa (*Curso de Direito Civil*, vol. 1, Parte Geral, 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 1977, p. 86). CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA também não discrepa, ao observar que o nome é “*elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade*”, que integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica, grosso modo, a sua procedência familiar (*Instituições de Direito Civil*, vol. I, Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 215).

⁽⁸⁾ Sobre a composição do nome completo e caracterização de cada qual dos seus elementos – prenome e apelidos de família, veja-se também WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso*, citado, p. 89. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA também observa que “*modernamente, retomou-se a adoção do nome complexo, que por muito tempo esteve em desuso por influência bárbara, e entre nós adota-se o nome composto, de que se destaca o prenome como designação do indivíduo, e o nome patronímico, característico de sua família, transmissível hereditariamente, ou pela continuação dos descendentes do nome paterno ou pela combinação do materno e do paterno*” (*Instituições*, citado, p. 215).

⁽⁹⁾ Na dicção de WALTER CENEVIVA, “*o nome que antecede o de família é o prenome: por ele se designa cada membro da família, antepondo-o ao patronímico. Sua imutabilidade é conveniente, pela individualização que dele decorre. Mas não é absoluta. O parágrafo (refere-se ao parágrafo único do art. 58 da Lei dos Registros Públicos) configura alternativas: a) retificação em caso de erro gráfico evidente; b) mudança em caso de exposição ao ridículo*” (*Lei dos Registros Públicos Comentada*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1983, p. 139).

de atingir nome de pai e mãe e, bem assim, também não os nomes dos avós, surgirá, com essa alteração, uma inevitável ruptura na seqüência dos patronímicos. O filho do Sr. e Sr^a Silva passará, pela alteração, a ter o patronímico Antunes, ou qualquer outro que seja escolhido quando da alteração pleiteada.

Necessário registrar aqui, todavia, que a lei, ao admitir a alteração do nome completo, não a impõe, em absoluto. Trata-se de providência que se destina a proteger a vítima ou testemunha contra a localização de seus pretensos algozes, interessados em evitar seu depoimento. Podem ocorrer situações em que apenas a alteração do prenome já se mostre suficientemente eficaz a atingir esse desiderato. Nesse caso, deverá alterar-se apenas o prenome, evitando essa ruptura de seqüência da progénie da pessoa, decorrente da seqüência no uso dos apelidos de família pelas sucessivas gerações.

A alteração do nome completo terá lugar a requerimento do interessado. Esse requerimento – diz o *caput* do art. 9º – será encaminhado a Juízo pelo conselho deliberativo do programa de proteção. O requerimento deverá ser dirigido ao juiz competente, isto é, ao juiz a quem caiba cuidar dos assuntos relacionados a registros públicos, segundo as regras locais de distribuição de competência, no local da residência ou domicílio da pessoa protegida.

O requerimento deve ser encaminhado, em princípio, por intermédio do conselho deliberativo, o que pressupõe a apreciação prévia da sua necessidade e conveniência por parte do conselho. Todavia, a própria pessoa protegida, se o entender necessário, poderá formular diretamente o pedido, sem encaminhamento por intermédio do conselho. Neste caso, porém, o próprio conselho, na condição de gestor do programa e convededor de suas peculiaridades em cada situação, deverá ser ouvido sobre a efetiva necessidade da medida. Relembre-se que a alteração do nome tem, aqui, um nítido cunho de medida protetiva. Se não restar evidenciada a alteração do nome como providência para garantir efetiva proteção da vítima ou testemunha contra sua localização pelos que teriam interesse em coagi-la ou evitar seu depoimento, até mesmo através de providências mais drásticas, a alteração é de ser indeferida.

O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.807/99 diz que a alteração de nome da testemunha ou vítima protegida poderá alcançar também o registro de nascimento das pessoas referidas no § 1º do art. 2º da Lei, inclusive filhos menores. As pessoas às quais os dois dispositivos se referem são o cônjuge ou companheiro da testemunha ou vítima protegida, seus ascendentes, descendentes e dependentes com quem tenha convivência habitual. Também os registros de nascimento dessas pessoas poderão ser alterados, no que diz respeito aos seus nomes, quando a providência se mostre de rigor. Aliás, em se tratando de vítima ou testemunha casada, para que a alteração de seu nome tenha plena eficácia, deverá ser operada também no registro de seu casamento, tomando-se também as providências inerentes ao inciso I, do § 3º, do art. 9º da Lei.

O § 2º, do art. 9º, diz que o requerimento de alteração do nome será sempre fundamentado. Como providência protetiva extrema, claro que a sua necessidade deverá estar claramente demonstrada, para que a providência possa me-

recer deferimento judicial.

Diz, ainda, o mesmo parágrafo que o Ministério Público será sempre ouvido, nos pedidos de alteração de nome embasados no *caput*. Aqui a manifestação será do Curador dos Registros Públicos, vale dizer, do representante do Ministério Público, segundo as regras locais de distribuição de atribuições entre os diversos órgãos de execução do Ministério Público⁽¹⁰⁾.

O Ministério Público tem interesse na proteção da testemunha ou vítima, eis que seu depoimento pode conduzir à condenação de autores de crimes graves. Dessa forma, o próprio Ministério Público também pode encaminhar a juízo o requerimento formulado pela testemunha ou vítima, no sentido da alteração de seu nome (nome completo ou prenome).

O que não se admite é que o pedido de alteração de nome seja feito à revelia da testemunha ou vítima cuja proteção se pretende. O nome é atributo personalíssimo, elemento essencial para a identificação de cada pessoa na família e na coletividade. Não pode ser alterado sem o consentimento do seu detentor. Mesmo o interesse público na preservação da segurança, da tranquilidade e da integridade da testemunha ou da vítima, de tal sorte a preservar a qualidade de seu depoimento, não justifica que se lhe altere o nome contra a sua vontade.

Diz o § 2º do art. 9º da Lei que o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, determinará que o feito siga o rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça. Quanto a este último aspecto, porém, deve-se observar que o feito deve seguir em segredo de justiça sempre, desde o seu início. Qualquer informação que dele obtenham as pessoas interessadas em coagir a testemunha ou vítima poderá conduzir à ineficácia de todo o procedimento de proteção, compreendida, inclusive, a alteração de nome nos casos mais graves. Desta sorte, logo ao receber a petição inicial, o magistrado já deve ordenar que o feito tramite em segredo de justiça, remetendo, em seguida, os autos ao Ministério Público, para a sua análise do pleito.

Tocante ao parecer do Ministério Público sobre o pedido, bem de ver que, se for encaminhado a juízo pelo próprio representante do Ministério Público encarregado do processo criminal em que a testemunha ou vítima deva depor, desnecessária será manifestação de qualquer outro representante do *Parquet*. O Ministério Público, uno e indivisível, já terá tomado posição no sentido de que o requerimento de alteração de nome, formulado pela testemunha ou vítima, tem pertinência, razão pela qual será desnecessária manifestação de outro membro da Instituição acerca do assunto.

O § 3º do artigo disciplina as providências que deverão ser tomadas, na órbita do registro público, uma vez deferido o pedido de alteração de nome.

⁽¹⁰⁾ A esse respeito, no tocante aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, veja-se o art. 23, § 2º, da Lei nº 8.625/93, também conhecida como Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais.

A primeira delas, constante do inciso I daquele parágrafo, diz com a averbação da alteração do nome à margem do registro de nascimento da testemunha ou vítima. Diz a parte final do inciso que não haverá menção ao nome alterado. Ora, se o caso é de simples averbação da sentença, a referência ao nome seria inevitável, eis que o nome original da testemunha ou vítima continuaria figurando no registro. O que o inciso parece ordenar é mais do que simples averbação. Ordena a modificação do assento de nascimento da pessoa, no que diz respeito ao seu nome, averbando-se ainda à margem do assento, que esta modificação ocorreu por força da sentença proferida no pedido de alteração, com base na Lei nº 9.807/99. A averbação indicará as razões que a motivaram, com referência à lei, ao nome do juiz que a ordenou e ao número do processo e vara judicial onde tramitou, por óbvio. Mas o nome original da pessoa, este não deverá continuar figurando no registro. Isso é o que a lei pretende. E com tal providência procura resguardar, ainda mais, a identidade da testemunha ou vítima cujo nome tenha sido alterado para sua própria proteção.

Aliás, quando o inciso I, do § 3º, do art. 9º, diz que não será feita referência, na averbação, ao nome alterado, disso se deve entender a presença de uma disposição implícita, porém óbvia, no sentido de que essa averbação, em hipótese alguma, deverá constar das futuras certidões daquele registro de nascimento, salvo quando ocorrer determinação judicial em sentido contrário. Da mesma forma, o nome original nunca deverá figurar nas certidões expedidas após a alteração do nome. Do contrário, a alteração e sua causa ficariam evidentes e isso poderia retirar toda a eficácia não apenas da alteração do nome, como, eventualmente, também de outras providências protetivas inerentes ao programa.

Em tema de certidões relativas ao registro de nascimento da pessoa cujo nome tenha sido alterado em proteção de sua identidade como testemunha ou vítima, o art. 18 da Lei nº 9.807/99 determina que estas (certidões) somente podem ser expedidas por ordem judicial. É inerente aos registros públicos, exatamente porque são públicos, que certidões do que neles se acha contido devam ser expedidas a requerimento de qualquer interessado, sem que este necessite justificar porque necessita da certidão. Essa a regra do art. 18 da Lei dos Registros Públicos. Aquele artigo, todavia, contém exceções. Uma delas, introduzida exatamente pela Lei nº 9.807/99, é a de haver ocorrido, no registro de nascimento, alteração do nome de vítima ou testemunha como providência para sua proteção. A nova redação que o art. 18 da Lei dos Registros Públicos recebeu da Lei nº 9.807/99 faz referência ao § 7º, do art. 57, também da Lei dos Registros Públicos. Esse parágrafo, a seu turno, foi inserido naquela lei pelo art. 16 da Lei nº 9.807/99 e diz que trata da averbação da alteração de nome no registro de nascimento, para proteção de vítimas e testemunhas. Desta sorte, certidões do registro de nascimento da pessoa cujo nome tenha sido alterado para sua proteção como testemunha ou vítima, posteriores à averbação da alteração, somente poderão ser expedidas mediante determinação judicial.

Ocorrendo eventual alteração do nome da testemunha ou vítima no registro de seu casamento, desse novo registro também somente poderá ser expedida certidão mediante determinação judicial. Aplicação analógica da regra do art. 18 da Lei nº 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos – com a redação que lhe foi dada exatamente pelo art. 18 da Lei nº 9.807/99.

O inciso II, do § 3º, do art. 9º da Lei nº 9.807/99 ordena, ainda, que, uma vez determinada a alteração do nome da testemunha ou vítima, seja ordenada aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos de identificação da pessoa que lhe forneçam novos documentos, com o novo nome. Naturalmente que também deve ser ordenado aos órgãos de identificação que, nestes casos, guardem sigilo da determinação recebida, além de que não façam qualquer referência, nos novos documentos de identificação da testemunha ou vítima, de seu nome anterior ou de que o novo documento foi expedido com base em ordem judicial, menos ainda tomada com base na aludida lei. Do contrário, toda a eficácia da alteração do nome poderia restar comprometida.

Termina o inciso III, do § 3º, do art. 9º da Lei afirmando que a sentença autorizadora da mudança de nome deverá ser encaminhada ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil. Também nisso será resguardado o necessário sigilo, sob pena de tornar-se ineficaz a medida, pela possibilidade da descoberta da alteração dos interessados em coação, ou mesmo retaliação, contra a testemunha ou vítima, em razão de seu depoimento.

O § 4º do mesmo artigo ordena ao conselho deliberativo do programa de proteção a testemunhas que realize o acompanhamento da pessoa protegida cujo nome tenha sido alterado. Com documentos com novo nome, compreendendo, inclusive, registro de nascimento, poderá ela “desaparecer” juridicamente, o que é incompatível com as finalidades do programa e poderá, quando ocorra, gerar, inclusive, a sua exclusão do programa e a reversão da alteração de nome, com as providências adicionais dela decorrentes.

O § 5º, do art. 9º da Lei, prevê que, com a cessação da coação ou ameaça, o protegido pode solicitar ao Juiz o retorno ao uso de seu nome original. Antes de decidir a respeito, deve ser ouvido o Ministério Público. Como a alteração de nome se destina a proteger a testemunha ou vítima, mas na perspectiva de resguardar a qualidade de seu depoimento, tem-se que, enquanto não colhido este, mesmo que cessada a coação ou ameaça, ainda assim, é prudente que a alteração se dê apenas depois de colhido.

Como o aludido parágrafo prevê uma faculdade concedida ao protegido, tem-se que, em havendo ele por necessária a persistência da alteração de seu nome indefinidamente, ou seja, entendendo mais conveniente e seguro permanecer no futuro utilizando sempre o novo nome, tal opção não lhe pode ser recriminada, não podendo ser ele coagido a voltar a usar o nome anterior contra a sua vontade.

Esse aspecto do fato conduz a outro, também interessante.

No processo criminal, é de se presumir que a testemunha ou vítima, cujo

nome foi alterado, tenha sido arrolada com seu nome original. Se vier a depor depois da alteração do nome, o novo nome é que constará de seu depoimento. Poderá ser necessário comprovar, diante dessa discrepância de nomes, que houve a alteração do nome da vítima ou testemunha. Se essa prova tiver de ser produzida no processo criminal, por razões óbvias que disso não poderá ser dado conhecimento ao réu.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

A exclusão de qualquer pessoa do programa de proteção a testemunhas e vítimas pode ocorrer em três hipóteses: a primeira, quando houver requerimento seu nesse sentido; a segunda, quando ocorrer decisão do conselho deliberativo pela sua exclusão, decisão essa que poderá ser motivada pela cessação dos motivos que ensejaram a proteção ou por conduta incompatível do protegido.

No que diz respeito à exclusão por requerimento seu, deve ser analisada com prudência. A proteção à testemunha ou vítima se dá em nome do interesse público na preservação da integridade e confiabilidade de seu depoimento. Ora, essa preservação poderá ficar comprometida com a sua exclusão prematura do programa, mesmo a requerimento dela. Desta sorte, referido requerimento poderá ser indeferido, persistindo a presença de medidas protetivas, mesmo contra a vontade do protegido, quando o conselho deliberativo concluir que tal se mostra necessário para a preservação do depoimento da testemunha ou vítima. A regra, porém, será a da sua exclusão do programa quando assim o requerer. Até porque várias medidas protetivas importam também em certas restrições à vida normal da pessoa, com as quais não esteja mais disposta a conviver.

No mais, a exclusão da testemunha ou vítima do programa de proteção ocorrerá quando cessar a coação, ou o risco de coação, de que estivesse ou pudesse vir a ser vítima. Essa coação ou ameaça não pode ser havida por automaticamente cessada no momento em que a testemunha ou vítima presta seu depoimento em juízo, no processo criminal. Nem mesmo no momento em que se profere nele sentença condenatória, ou ainda no instante em que esta transita em julgado. Também a prisão do condenado pode não significar automática cessação da coação ou ameaça. É que a testemunha ou vítima deve ser também protegida pelo Estado de eventual vingança do réu, por ter sofrido a condenação criminal para a qual o depoimento da vítima ou testemunha tepeha sido decisivo. O objetivo da proteção é, sem dúvida, garantir a integridade de seu

depoimento. Nem por isso, todavia, será lícito que a vítima ou testemunha seja, depois da condenação do réu, abandonada à sua própria sorte. Havendo risco concreto de que poderá sofrer vingança por parte do sentenciado, as providências protetivas deverão continuar, salvo, neste caso, se ela própria requerer a sua exclusão do programa. Aí, mesmo ciente dos riscos, acredita que deva correr os. Nesse ponto, estar-se-á já, agora, no terreno da exclusiva discricionariedade do protegido. Se, todavia, pedir que a proteção continue e houver fundado receio de vingança, a proteção deve prosseguir.

Art. 11. *A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.*

Parágrafo único. *Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.*

O dispositivo estabelece um prazo dentro do qual usualmente deverão cessar as providências protetivas previstas na Lei. Esse prazo será de dois anos. Mas o artigo não diz a partir de que momento esse prazo deve ter início. Parece inteiramente razoável que o marco para início da contagem desse prazo deva coincidir com o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada com base nos depoimentos da vítima ou da testemunha protegida.

Difícil seria mesmo estabelecer outro marco que guardasse alguma consonância lógica com a matéria. Outro momento que poderia ser imaginado seria o da data do fato que vitimou a pessoa protegida ou que foi por ela presenciado. Ocorre, porém, que, mesmo estando preso o réu acusado da prática desse fato, eventualmente, a sentença que o condene pode não haver, ainda, transitado em julgado dois anos depois do fato.

Em circunstâncias excepcionais, diz ainda o parágrafo único do artigo, o prazo mencionado em seu *caput* poderá ser prorrogado. A quem cabe decidir sobre a prorrogação? Essa decisão, em princípio, deve ser do conselho gestor do programa de proteção a testemunhas. Pode ser tomada de ofício, como também o pode ser à vista de requerimento do próprio protegido, da autoridade policial, do Ministério Público ou do próprio Magistrado responsável pela condução do processo.

Como as medidas protetivas concedidas em benefício de determinada testemunha ou vítima podem ser de variadas ordens, deferidas e executadas várias delas inclusive cumulativamente, pode acontecer também a prorrogação apenas de uma ou algumas dessas medidas, com cessação das demais.

O dispositivo não tem aplicação, todavia, no que diz com a medida protetiva de alteração do nome da testemunha ou vítima protegida. Em relação a essa particular providência asseguratória, o § 5º, do art. 9º da Lei, estabelece que o retorno da testemunha ou vítima ao uso de seu nome original fica facultado a ela própria, que o requererá ao juiz, se o entender conveniente. No tocante a

essa provisão, pois, não tem ela cessação automática após dois anos.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

O dispositivo cuida de criar, desde logo, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, afirmando também que o funcionamento do programa deverá ser detalhado em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. Cabe ao Presidente da República, portanto, disciplinar os detalhes do funcionamento do Programa Federal.

Os Programas de Proteção dos Estados haverão de ser criados por eles próprios. Tratando-se de atividades de administração na órbita desses entes federados e sendo eles dotados de autonomia constitucional para a gestão dos seus assuntos particulares, somente leis locais poderão criar os respectivos programas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recupera-

ção total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. ⁽¹¹⁾

Os dispositivos, como deles se vê sem qualquer dificuldade, têm o propósito de estimular autores ou partícipes de crimes tanto na identificação dos demais que dele tenham de qualquer modo participado, quanto no resgate da vítima com sua integridade física preservada ou, finalmente, na recuperação, ainda que parcial, do produto do crime.

Fornecem, mais uma vez, embasamento legislativo – e agora bastante incisivo, diante da possibilidade da concessão até mesmo do perdão judicial – para o entendimento de há muito sedimentado pela jurisprudência, de acordo com o qual a chamada de co-réu, feita por um dos partícipes do ilícito penal, pode servir como substrato probatório para aquele cuja participação foi afirmada pelo outro, desde que se esteja em presença de determinados requisitos. Segundo o mesmo posicionamento da jurisprudência, referida chamada de co-réu pode servir como substrato probatório, quando tenha sido voluntária, quando não haja o partícipe pretendido negar a sua própria participação no ilícito e quando, finalmente, não tenha sido motivada por razões de ódio, vingança ou qualquer outro propósito menos nobre.

Assim, apenas para exemplificar:

"(...) As declarações de co-réus têm valia probatória, máxime se eles também confessaram estar envolvidos no crime, não procurando se eximir das suas responsabilidades". ⁽¹²⁾

"Processual e Penal – Furto qualificado – Concurso de agentes e arrombamento – Chamada do co-réu – Participação de menor importância – Inocorrência – Art. 29, § 1º, CP – Precedentes jurisprudenciais.

Sendo coerente, verossímil e sem outras razões, principalmente má-fé, a chamada do co-réu constitui valioso elemento de prova.

⁽¹¹⁾ As anotações aos artigos 13 e 14 da Lei constituem tese defendida pelo autor por ocasião do 13º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado na cidade de Curitiba, PR, entre os dias 26 e 29 de outubro de 1999, e aprovada naquele Congresso. Exceto no que diz com as observações relativas à necessidade de que a legislação penal e processual penal estabeleça, no futuro, a possibilidade da celebração de acordos entre o Ministério Público e réus dispostos a colaborar, no sentido de que seja concedida imunidade processual e penal desde logo a eles, como garantia prévia de compensação pela colaboração que efetivamente prestarem.

⁽¹²⁾ Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, RT 681/376.

Tratando-se de agente que contribuiu material e diretamente para o furto, incabível o reconhecimento da participação de menor importância".⁽¹³⁾

Prudente ressalvar, todavia, que se tem exigido também, para reconhecimento do valor probante da palavra do co-réu para o fim de condenar aquele a quem acusa, que outras provas existam nos autos, a embasar, no seu conjunto, o decreto condenatório⁽¹⁴⁾.

Para que os benefícios contidos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 encontrem aplicação, faz-se mister que a colaboração do partícipe ou co-autor do ilícito penal conduza a pelo menos um dentre os resultados elencados nos incisos do artigo 13, isto é, à identificação dos demais partícipes ou co-autores, à localização da vítima com vida ou, ainda, à recuperação, total ou parcial, do produto do crime.

Ademais disso, é necessário, ainda, para que o perdão judicial previsto pelo art. 13 ou a redução de pena consignada no art. 14 possam ter lugar, que a colaboração do partícipe ou co-autor nas investigações ou no processo criminal tenha ocorrido de modo efetivo e voluntário. A efetividade estará implícita na ocorrência de algum dos resultados consignados nos incisos do art. 13. Sem eles, nem o perdão judicial nem a redução de penas podem ter lugar. A voluntariedade deve, a seu turno, ser interpretada como manifestação decorrente da vontade do próprio partícipe ou co-autor que se dispõe a colaborar. Embora tal afirmativa pareça uma redundância, foi produzida basicamente com o propósito de distinguir a voluntariedade da espontaneidade. Efetivamente, não é preciso que a colaboração do partícipe ou co-autor seja espontânea. Basta que resulte da sua vontade. Não é indispensável, todavia, para a incidência dos dispositivos, que a colaboração tenha sido espontânea. A iniciativa da colaboração pode não partir do partícipe ou co-autor. Pode efetivamente ser induzida pelos próprios agentes da investigação ou mesmo pelo Ministério Público ou pelo juiz do processo criminal, no momento do interrogatório (desde que, por óbvio, dito induzimento se opere por meios lícitos). O partícipe ou co-autor pode efetivamente ser convencido pelas autoridades a prestar sua colaboração, acenando-se-lhe com a possibilidade da obtenção do perdão judicial ou, pelo menos, da redução de pena. Tal induzimento (convencimento seria melhor) não descharacteriza a voluntariedade da colaboração e, por isso mesmo, não impede a incidência das regras dos artigos 13 ou 14 da Lei, conforme o caso.

Esses resultados, previstos nos incisos do art. 13 da Lei, devem ser atingidos em virtude da colaboração do partícipe ou co-autor. Se os demais participantes do ilícito já tiverem tido sua identidade levantada a partir de outros elementos de informação, se a vítima já houver sido resgatada com sua integridade física

⁽¹³⁾ Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Criminal nº 99.001782-6, de Rio Negrinho, rel. Des. Amaral e Silva, DJ 07.05.99, pág. 17.

⁽¹⁴⁾ Nesse sentido, *exempli gratia*, RT 696/394 e 706/328.

preservada ou se o produto de ilícito já houver sido recuperado total ou parcialmente quando da confissão do partícipe ou co-autor, com a indicação de elementos a esse respeito, tal confissão servirá apenas como circunstância atenuante genérica do crime, nos termos do art. 60, III, "d", do Código Penal.

No que diz respeito, porém, à identificação dos demais participantes do ilícito penal, deve ainda ser feita uma ressalva. Como restou afirmado, o dispositivo tem como um de seus objetivos o de incentivar o partícipe a colaborar na identificação dos demais co-autores ou participantes do ilícito, de tal sorte a permitir que sejam também punidos. Nesse sentido, mesmo que os demais participes ou co-autores já tenham sido identificados a partir de outras informações, a confissão do colaborador, com confirmação da participação dos demais, permite a concessão a ele, no mínimo, da redução de pena prevista pelo art. 14 da Lei, na medida em que funcionará com um dos elementos de prova a conduzir à punição de seus comparsas. Desta sorte, mesmo diante da identificação deles a partir de outras informações, ainda assim, a colaboração do partícipe que, confessando, afirma a participação ou co-autoria dos demais, deve conduzir ao deferimento a ele ou do benefício do art. 13 ou daquele do art. 14 da Lei. Essa conclusão resulta de uma interpretação extensiva do inciso I do art. 13 da Lei. Aquele inciso refere-se à identificação dos demais participantes do ilícito penal. Apenas identificá-los, todavia, não é o suficiente. É necessário também reunir elementos de prova capazes de conduzir à sua efetiva punição. Como a chamada do co-reú, desde que este também confesse a sua própria participação e a atribuição de autoria, que faça em relação aos demais não seja motivada por razões subalternas (vingança etc), é elemento de prova capaz de embasar condenação criminal, quando aliado a outros, tem-se que não apenas o auxílio na identificação, mas também o fornecimento desse elemento de prova para a condenação dos demais devem permitir ao colaborador usufruir, no mínimo, da redução de pena prevista pelo art. 14 da Lei.

A ocorrência isolada de qualquer dos resultados previstos pelos incisos do art. 13 da Lei já constitui fundamento suficiente para a concessão do perdão judicial ou da redução de pena, contemplados, respectivamente, por este artigo e pelo art. 14 da Lei. Efetivamente, para que o co-autor ou partícipe tenha direito a um ou outro desses benefícios, basta que de sua colaboração tenha advindo a identificação dos demais participantes do ilícito ou a localização da vítima, com sua integridade física preservada, ou, ainda, a recuperação total ou parcial do produto do crime. Não é necessário que dois ou mais desses resultados ocorram concomitantemente em virtude dos informes dados pelo partícipe. Basta que um deles se faça presente para que lhe seja devido ou o benefício do perdão judicial ou, no mínimo, o da redução de pena. Para exemplificar, figure-se a hipótese em que o partícipe, prestando informações sobre o ilícito penal, conduz à identificação dos seus comparsas e ao local onde está a vítima, mas não à recuperação, sequer parcial, do resgate que já houvesse sido pago. Tal circunstância não retirará ao partícipe o direito de obter ou um ou outro dentre os benefícios previstos, respectivamente, pelos artigos 13 e 14 da Lei.

Outra questão interessante acerca dos dois artigos da recente lei antes mencionados, particularmente em função do conteúdo no inciso II de seu art. 13 é a seguinte: a que espécies de crimes os dispositivos em referência se aplicam? Podem eles ser aplicados a todos e quaisquer ilícitos penais ou apenas a algumas categorias deles?

Como dito, o inciso II parece induzir à conclusão de que a hipótese estaria reservada para os crimes de extorsão mediante seqüestro, nos quais efetivamente um dos misteres da autoridade policial é localizar a vítima e resgatá-la com vida das mãos dos criminosos.

Ainda assim, todavia, os demais incisos são aplicáveis a quaisquer espécies de crimes. O auxílio de co-autor ou partícipe pode conduzir à identificação dos demais autores ou partícipes do ilícito, qualquer que seja a natureza deste. Além disso, a recuperação total ou parcial do produto do crime é possível também em relação a diversos outros crimes, não sendo inerente apenas àquele de extorsão mediante seqüestro. Basta exemplificar, aqui, com o roubo, com o furto e com o estelionato. Em função dessa circunstância, portanto, ou seja, em atenção ao conteúdo nos incisos I e III do art. 13 da Lei nº 9.807/99, pode-se concluir que as regras daquele artigo, e bem assim a de seu artigo 14, não têm a sua incidência limitada ao crime de extorsão mediante seqüestro, aplicando-se, ao inverso, a todo e qualquer ilícito penal.

Além disso, o próprio *caput* do artigo 13 não faz referência expressa a qualquer espécie de ilícito penal. Vale, aqui, o recurso ao princípio hermenêutico de que onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazer distinção. Ou o discrimen resulta nítido do contexto da própria lei ou dela não pode ser extraído. E, aqui, com relação ao artigo legal em referência, distinção alguma foi realizada pelo legislador. Resulta essa ausência de distinção, inclusive da aplicabilidade a quaisquer infrações penais, dos incisos I e III do artigo 13 da Lei. Se são aplicáveis a qualquer infração penal e se o próprio *caput* não delimitou o universo das infrações penais a que o dispositivo se destinava, alcança-se a conclusão de que esse universo abrange todas as infrações penais.

A conclusão a alcançar, portanto, é no sentido de que os artigos 13 e 14 da Lei são aplicáveis a quaisquer espécies de ilícitos penais, ficando a sua aplicação sujeita apenas ao implemento das condições contidas nos incisos do próprio artigo 13.

Essa conclusão conduz imediatamente a outra.

Os dispositivos contidos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 alteraram parcialmente outras regras, contidas em três outras leis.

O prêmio para o co-partícipe que, com suas informações, permitisse a elucidação completa da autoria de ilícito penal, possibilitando, com isso, a persecução penal e posterior condenação dos demais co-autores ou partícipes, já constava, efetivamente, de outras leis.

Primeiramente, foi ele previsto pelo parágrafo único do art. 8º da Lei 8.072/90. O *caput* daquele artigo aumentou a pena do crime de quadrilha ou bando,

prevista pelo art. 288 do Código Penal, quando o agrupamento de criminosos houvesse sido organizado para a prática de crimes hediondos, a prática da tortura, do tráfico de entorpecentes ou de terrorismo. Já o parágrafo único afirmava que o participante ou associado que denunciasse à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando, com isso, o seu desmantelamento, teria a pena reduzida de um a dois terços.

Na seqüência, o art. 6º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, estabelecia que, nos crimes praticados por organizações dessa natureza, a pena seria reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea de um dos participantes do grupo levasse ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria.

Finalmente, também o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137/90, que tipifica e pune crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, incluído em referida lei pela de número 9.080, de 19 de julho de 1995, determinava que, nos crimes previstos naquela Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que, através de confissão espontânea, revelasse à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, teria sua pena reduzida de um a dois terços.

Partindo da conclusão no sentido de que as regras dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 são aplicáveis a quaisquer espécies de infrações penais, desde que presentes as premissas para a sua incidência, de se concluir que todas essas normas precedentes, antes referidas, ácham-se parcialmente alteradas.

Efetivamente, previam elas, como benefício máximo para o co-autor que, confessando sua participação, prestasse informações capazes de conduzir também à identificação dos demais participes do ilícito, a redução da pena do colaborador, entre um e dois terços.

Atualmente, a instâncias do art. 14 da Lei nº 9.807/99, referida redução, também entre o mínimo de um terço e o máximo de dois terços da pena, continua possível. Ampliou-se o quadro, porém, com a possibilidade de concessão até mesmo do perdão judicial para o co-autor ou partícipe que, admitindo sua própria participação, oferece elementos para a identificação dos demais colaboradores do ilícito penal ou para a libertação da vítima com vida ou, ainda, para a recuperação total ou parcial do produto do ilícito.

Desta sorte, ampliou-se para os co-autores ou partícipes de crimes de quadrilha, quando destinada a associação à prática de crimes hediondos, de tráfico de entorpecentes, de tortura ou de terrorismo (Lei nº 8.072/90), para os co-autores ou partícipes de crimes praticados por associações criminosas (Lei nº 9.034/95) e para os co-autores ou partícipes de crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica ou as relações de consumo (Lei nº 8.137/90), a possibilidade de, em colaborando com a autoridade, obterem disso um benefício. Não sendo reincidentes e alcançado, com a sua colaboração, algum dos resultados previstos nos incisos do art. 13 da Lei, podem ser beneficiados já não mais apenas com redução de pena, mas até mesmo com o perdão judicial.

Útil registrar, ainda, que o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificando e punindo crimes dessa natureza, prevê que o autor, co-autor ou partícipe desses crimes que espontaneamente colabore com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e à respectiva autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, terá sua pena reduzida de um a dois terços, além de poder cumpri-la em regime inicialmente aberto, podendo, ainda, o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

Esse dispositivo, exatamente porque prevê a colaboração do partícipe ou co-autor do ilícito penal que conduz à elucidação do crime e à identificação de seus demais partícipes ou co-autores, não como condição para concessão de perdão judicial, mas como possível causa de isenção de pena, não chegou a ser alterado pelo art. 13 da Lei nº 9.807/99. Sendo até mesmo mais amplo do que este último dispositivo, não chegou a ser por ele atingido.

A concessão do perdão judicial, previsto pelo art. 13 da Lei nº 9.807/99, não é obrigatória. Isso resulta claro não apenas do próprio *caput* do artigo, de acordo com o qual o juiz *poderá* conceder perdão judicial e consequente extinção da punibilidade ao co-autor ou partícipe, desde que seja primário e a sua colaboração conduza a algum dos resultados previstos nos incisos do próprio artigo, como também do contido em seu parágrafo único. De acordo com aquele parágrafo, segundo já se viu, a concessão do perdão judicial deverá levar em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercução social do fato criminoso.

Desta sorte, dependendo desses fatores enumerados no parágrafo, o magistrado poderá recusar a concessão do perdão judicial, mesmo que o agente seja primário e que sua colaboração tenha conduzido a algum dos resultados previstos nos incisos do artigo. Quando o dispositivo manda levar em consideração a personalidade do *beneficiário* (o termo não é dos mais adequados, considerando que o juiz pode recusar a concessão do perdão judicial), deve-se tomar em conta, inclusive, a maior ou menor participação do agente no ilícito penal. Figure-se, para exemplificar, a hipótese daquele que, havendo sido o mentor de todo o ilícito e organizador da sua execução, coordenando, inclusive, as atividades dos demais, qual verdadeiro chefe de celerados. Sua confissão, conduzindo à identificação dos demais e também, eventualmente, à libertação da vítima e recuperação do produto do crime, ainda assim, não haverá de ser considerada suficiente para levar à extinção de sua punibilidade, por força da concessão de perdão judicial. Chegar-se-ia, nesse contexto, a uma situação de paradoxo: o organizador e chefe do grupo de criminosos seria perdoado, enquanto que os demais, verdadeiros subalternos, resultariam condenados na plenitude da punição do crime, com aplicação, pelo menos, da pena mínima para ele prevista.

A causa especial de diminuição de pena, prevista pelo art. 14 da Lei, esta, todavia, é de aplicação obrigatória. Desta sorte, em havendo um dos partícipes

do ilícito colaborado para a obtenção de um dos resultados previstos pelos incisos do art. 13, em primeiro lugar deve o magistrado decidir se lhe concede o perdão judicial. Entendendo incabível tal providência em razão do disposto no parágrafo único do art. 13, haverá, então, obrigatoriamente, de reduzir a pena do colaborador, entre um mínimo de um terço e um máximo de dois terços. Os critérios para a fixação do montante da redução são os mesmos empregados para a fixação da pena-base, ou seja, os do art. 59 do Código Penal.

Desta sorte, a concessão do perdão judicial não é obrigatória. A redução de pena prevista pelo art. 14 da Lei, porém, o é, em presença da ocorrência, por força da colaboração do participante, de um dos resultados elencados nos incisos do art. 13.

Do modo como se acha redigido, o art. 13 da Lei nº 9.807/99 parece direcionar-se essencialmente a co-autores de crimes que colaboraram na identificação dos demais, além de centrado, em grande parte, no crime de extorsão mediante seqüestro, quando se refere à localização da vítima e à recuperação total ou parcial do produto do crime. Nesse último aspecto, todavia, pode abranger também outros crimes contra o patrimônio.

Sem embargo dessa situação, todavia, cumpre não olvidar que o Direito Penal admite a aplicação analógica de suas regras, desde que seja para beneficiar pessoas que se encontrem em situação similar àquela prevista em determinada norma penal. Não se admite a analogia tradicionalmente conhecida como *in malam partem*. Admite-se, porém, aquela que, no termo latino, é dita *in bonam partem*.

Na sempre precisa lição de ANÍBAL BRUNO, versada em notável estilo e com sua habitual clareza, referindo-se à analogia:

*"No Direito Penal, o problema toma posição particular. O princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que fixa em limites precisos as zonas do lícito e do ilícito, reduzindo o poder do juiz à aplicação da lei, é uma conquista liberal penosamente adquirida e que importa conservar, enquanto o Direito Penal não se libertar da idéia, que hoje ainda o inspira, da punição da culpabilidade do agente por meio do castigo da pena. O Direito Penal punitivo é a lei escrita, circunscrito aos fatos que, dentro dos limites da interpretação, ela compreende. Não pode ser integrado nas suas lacunas pelo suprimento da analogia.*

Mas essa exclusão refere-se ao Direito Penal sentido estrito, o que define fatos puníveis e comina sanções. Dentro do espírito do Direito punitivo, admite-se a analogia, desde que dela não resulte agravamento da situação do

agente. É assim que se pode promover o alargamento, por analogia, da lista de causas de exclusão da antijuridicidade ou mesmo da culpabilidade.”⁽¹⁵⁾

Importante, no particular, também o ensinamento de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, lembrando, inclusive, BETTIOL:

“Em relação às demais normas é necessário distinguir. A analogia é admissível, em princípio, nos casos em que beneficia o réu (*analogia in bonam partem*), mas não pode ser acolhida em relação às normas excepcionais. Num sentido amplo são excepcionais todas as normas que constituem exceção a disposições gerais de outras ou a determinada norma. Nessa base alguns autores entendem que as normas que estabelecem as causas gerais de exclusão da ilicitude do fato, ou as causas gerais de exclusão da culpabilidade, são excepcionais e insuscetíveis de aplicação analógica. A doutrina dominante orienta-se, porém, corretamente, noutro sentido. As normas eximentes de caráter geral nega-se a categoria de excepcionais. Esta é a perfeita lição de BETTIOL: ‘O intérprete deve examinar a natureza da eximente: se essa se limita a estabelecer pressupostos de aplicação e esfera de eficácia de uma norma de caráter geral, é essa também norma de caráter regular, e, não sendo norma incriminadora, deve ser passível de extensão analógica: se, ao contrário, representa uma verdadeira e própria interrupção na projeção lógica de uma norma penal, deve ser considerada de caráter excepcional, e, pois, limitada aos casos nela especificados’.”⁽¹⁶⁾

⁽¹⁵⁾ Direito Penal, Parte Geral, 3^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1967, p. 223. O autor, porém, forçoso é fique registrado, por amor à precisão do ensinamento, reconhece que a tese da analogia, para aplicação ao réu de normas penais que o beneficiam, embora não diretamente voltadas para a situação em que se encontra, não é pacífica (ob. cit., p. 224). NELSON HUNGRIA também não se mostrava muito simpático à idéia da analogia *in bonam partem* (Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo I, 6^a ed., Rio, Forense, 1980, p. 99).

⁽¹⁶⁾ Lições de Direito Penal, A Nova Parte Geral, 9^a ed., Rio, Forense, 1985, p. 88. As considerações de BETTIOL sobre a analogia em tema de Direito Penal podem ser lidas em Direito Penal, tradução brasileira e notas por Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco, vol. I, 2^a ed., São Paulo, RT, 1977, p. 164 e seguintes. Registre-se, porém, que na doutrina portuguesa encontra-se a opinião de MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, negando a possibilidade do emprego da analogia em tema de causas de isenção de pena e imunidades pessoais (Direito Penal Português, Parte Geral, vol. I, 2^a ed., Lisboa e São Paulo, Editorial Verbo, 1982, p. 111).

Aceitam também a analogia, desde que em benefício do réu, JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁽¹⁷⁾, JOSÉ SALGADO MARTINS⁽¹⁸⁾, PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR⁽¹⁹⁾, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS⁽²⁰⁾ e MAGALHÃES NORONHA⁽²¹⁾.

Dentro das características atribuídas por BETTIOL às normas benéficas de caráter geral (que seriam aquelas que estabelecem “pressupostos de aplicação e esfera de eficácia de uma norma de caráter geral”), cabe, agora, verificar se tais características se acham presentes no tocante à norma do art. 13 da Lei nº 9.807/99.

Aparentemente, a resposta é positiva. Contém ela uma regra genérica de extinção de punibilidade, desde que certas circunstâncias se façam presentes no caso concreto. Não excepciona, inclusive, a ilicitude ou a culpabilidade em determinados tipos de crimes, criando situações novas, além das gerais. Opera no terreno da generalidade, aplicando-se a toda e qualquer situação em que, demonstradas as premissas contidas no texto legal, deve-se cogitar da concessão do perdão judicial ao agente que colabore nas investigações e no processo.

Tratando-se de norma penal favorável ao réu, e de caráter geral, admite, portanto, a aplicação analógica a situações semelhantes, mas não absolutamente idênticas, segundo os ensinamentos da doutrina já anteriormente lembrados.

A situação dos crimes de uso e de tráfico de substância entorpecente, apenas para exemplificar, é uma delas. É bem verdade que o simples usuário, que adquire a droga do traficante, não é partícipe do crime de tráfico. Desse modo, em princípio, pela aplicação exclusiva da regra do inciso I, do art. 13, da Lei mencionada, seria impossível cogitar-se da concessão de perdão judicial ao usuário, quando, colaborando com os agentes da persecução penal, permite a identificação e ulterior punição daquele que lhe fornece a substância nociva proibida.

Mas, tratando-se, em relação ao partícipe, de norma penal benéfica e de caráter geral, admitindo, portanto, a aplicação analógica, não se vislumbra razão para que também o simples usuário, que colabora com os agentes da autoridade pública durante a investigação e o processo criminal pelo cometimento do crime de tráfico, não seja beneficiado pela extinção da punibilidade, por concessão de perdão judicial. Assim como nos casos de uso e tráfico de entorpecentes, a situação pode alcançar também os autores de outros crimes, particularmente em casos de conexão, ainda que não sejam partícipes da ação daqueles cuja autoria é descoberta pela sua colaboração. Figure-se, para mencionar apenas mais um exemplo possível, a situação do receptador, em relação ao

⁽¹⁷⁾ Manual de Direito Penal, Parte Geral, vol. 1, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 1985, p. 52.

⁽¹⁸⁾ Direito Penal, Introdução e Parte Geral, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1974, p. 105.

⁽¹⁹⁾ Comentários ao Código Penal, Parte Geral, vol. 1, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 4.

⁽²⁰⁾ Direito Penal, parte geral, 1º vol., 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1985, p. 48.

⁽²¹⁾ Direito Penal, vol. 1, atualizado pela Nova Parte Geral do Código por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, 23ª ed., São Paulo, Saraiva, 1985, p. 72 e seguintes.

ladrão. Se o seu depoimento contribui para a identificação deste, aplicáveis a ele, em presença dos demais pressupostos, as regras dos arts. 13 ou 14 da Lei.

Aliás, também é importante ter em mira que, muito embora a regra do inciso I do artigo 13 da Lei direcione no sentido da aplicação do preceito de seu *caput* apenas a co-autores ou partícipes, a regra do inciso III permite a conclusão da aplicabilidade do dispositivo também aos autores de outros crimes conexos, cuja colaboração permita a recuperação total ou parcial do produto do crime (caso típico do receptador, que entrega o que adquiriu ou recebeu, e informa quem lhe entregou o objeto).

Particularmente no que diz com o usuário de entorpecente, que vem a ser processado por tal fato e concomitantemente contribui para identificar aquele que lhe forneceu a droga, há que registrar também que referido usuário assume a posição de autor de ilícito penal, no que diz com o uso, mas de vítima ou ofendido, no que tange ao crime de tráfico. E a própria Lei nº 9.807/99, ao longo de seus artigos 1º a 12, traça regras exatamente para a proteção de testemunhas e vítimas de crimes que estejam a sofrer coação por parte dos agentes dos ilícitos penais dos quais foram vítimas ou de que têm conhecimento na condição de testemunhas, com o objetivo de manter a integridade física de tais pessoas e garantir também, no interesse da persecução penal, a qualidade de seus informes, para posterior punição dos criminosos.

É bem verdade que o bem jurídico protegido pela incriminação da venda clandestina de substâncias entorpecentes ou capazes de provocar dependência física ou psíquica é a saúde pública, na medida em que a oferta pública (ainda que sempre velada) de tais substâncias, sem que se saiba absolutamente quais poderão ser os respectivos adquirentes e usuários, prejudicados em sua saúde pelo uso, representa um perigo para indeterminado número de pessoas e, portanto, para a comunidade toda. Não se pode descartar, porém, o caráter de vítima ou ofendido da parte de quem finalmente compra tais produtos, deles fazendo uso, exatamente pelo prejuízo que tal traz à sua própria saúde.

Em tema de usuário de substância entorpecente, que colabora para a identificação do fornecedor, tem-se, portanto, uma situação híbrida, em que o colaborador é criminoso, mas, no tocante ao crime em relação ao qual colabora nas investigações (o de tráfico), é apenas vítima.

Além desse aspecto peculiar, a recomendar também a aplicação analógica da regra do art. 13 da Lei nº 9.807/99 a outras situações além daquela em que se tenha efetivamente co-autoria, cumpre não perder de vista a finalidade do dispositivo: obter colaboração do autor do ilícito, para identificação dos demais partícipes (ou, registre-se, dos autores de outros crimes, mais graves), em troca de uma vantagem para o colaborador, a qual, segundo a regra do *caput* do art. 13, pode compreender até mesmo o perdão judicial e, de acordo com o art. 14, alcançará, no mínimo, a redução da pena, de um a dois terços.

No caso do usuário de entorpecentes, pode ele fornecer essa colaboração com facilidade. Se o faz, pode não apenas obter o perdão judicial, por aplicação

análogica do art. 13, desde que seja primário, como terá direito também, eventualmente, às medidas protetivas deferidas pela lei a testemunhas e vítimas.

Aplicável, portanto, por analogia, aos autores de ilícitos penais conexos, particularmente quando menos graves, que auxiliem na identificação e ulterior punição dos autores de outros ilícitos penais a concessão do perdão judicial, com extinção da punibilidade, desde que seja primário, ou, quando menos, a redução de suas penas, de um a dois terços, na conformidade, respectivamente, dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99.

Cabe observar, ainda, a propósito tanto do perdão judicial cuja concessão ao réu colaborador é autorizada pelo art. 13 da Lei, quanto à obrigatoriedade redução de pena, em caso de impossibilidade da concessão do perdão prevista pelo art. 14, que a existência de previsão da possibilidade de aplicação de tais provisões, especialmente o perdão judicial, na lei, da forma como estão delineadas, talvez não seja suficiente a, efetivamente, obter dos co-autores (ou autores de crimes conexos) a colaboração necessária.

No que tange à redução de pena, esta é obrigatoria e constitui, por isso mesmo, direito subjetivo do acusado. Pode ser-lhe assegurada a aplicação dessa regra desde o início do processo. O perdão judicial, porém, pelo relativo grau de subjetivismo de que se reveste, da forma como previsto na lei, poderá, eventualmente, não ser concedido pelo julgador.

Para o réu, todavia, a certeza da impunidade poderá ser indispensável para que se predisponha realmente a colaborar.

E essa certeza somente lhe poderia ser assegurada se, antes mesmo do início da ação penal, pudesse ser estabelecida. Para que isso fosse possível, haveria necessidade da previsão legal expressa da viabilidade da celebração de acordos entre a acusação pública e o partícipe do crime ou autor de crime conexo, pelo qual fosse concedida a ele imunidade, de tal sorte que já saberia, de antemão, que sequer seria processado. Celebrado esse acordo, que constituiria verdadeiro compromisso sinalográfico entre acusação pública e autor de ilícito penal (ou partícipe dele), este último teria a certeza de não ser sequer submetido a processo e, portanto, de não estar sujeito à condenação pela conduta empreendida. Tal certeza prévia, não sujeita a alterações posteriores, salvo descumprimento de sua parte no acordo, poderia contribuir para que muitos colaborassem quando, diante da simples expectativa de uma possibilidade (não uma certeza) de obtenção de perdão judicial, a tanto não estariam dispostos.

Isso certamente significaria quebra do dogma da indisponibilidade da ação penal pública, ainda vigorante no Direito Processual Penal do Brasil. Ocorrido um ilícito penal, a acusação pública deve agir (salvo ocorrendo prescrição ou decadência). Permitida a celebração de compromissos com autores ou partícipes de crimes, pelos quais lhes fosse assegurada imunidade processual em troca de informações para possibilitar condenação de autores de infrações mais graves, ocorreria a quebra desse princípio. A hipótese estaria, porém, perfeitamente albergada pela necessidade da obtenção de instrumentos eficazes para a

persecução penal de condutas mais graves, em troca do que o Estado estaria abdicando da persecução de condutas de menor gravidade ou da condenação de pessoas que não se constituam em mentores, organizadores e líderes de condutas bem mais graves. Poderia assegurar-se a impunidade do menos responsável em troca das informações que prestasse, possibilitando a condenação dos líderes efetivos das condutas mais graves ou da conduta da qual o participante foi protagonista de menor relevo.

É preciso que se continue a meditar em torno dessa temática, eis que parece ser esse o caminho a ser trilhado, seguindo, inclusive, senda aberta, já há muito tempo, por outros sistemas penais e processuais penais.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º. Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º. Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º. No caso de cumprimento de pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Se o réu colaborador não puder beneficiar-se do perdão judicial, podendo ser aplicada a ele unicamente a regra da redução de pena, prevista pelo art. 14 da Lei, será imperioso que alguma proteção lhe seja dispensada também no estabelecimento onde deva cumprir ou já esteja cumprindo sua reprimenda. Por essa razão é que o *caput* do presente artigo manda aplicar em seu benefício medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, que terão sua natureza e extensão determinadas pela eventual ameaça ou coação de que tenha sido ou esteja sendo alvo. As medidas a serem tomadas no presídio não estão discriminadas na Lei, devendo ser disciplinadas caso a caso. A determinação de tomada dessas medidas pode ser ordenada pelo magistrado condutor do processo criminal em que tenha ocorrido a colaboração do preso, podendo ser também ordenada pelo juiz responsável pelas execuções penais. Podem ser determinadas de ofício ou a requerimento do próprio preso, da autoridade policial ou do Ministério Público. Essas medidas de proteção necessitam ser encaradas com a maior seriedade. Não apenas em decorrência de seu evidente caráter humanitário e de solidariedade, como também porque o Estado é responsável pela segurança, pela integridade física e também pela vida dos detentos, podendo e devendo ser responsabilizado por danos que no presídio lhes ocorram.

Ademais disso, medidas de proteção podem ser ordenadas a benefício do réu colaborador, também quando não esteja preso.

O § 1º do artigo afirma que, se o réu colaborador ainda estiver sob prisão temporária, prisão preventiva ou prisão em flagrante delito, deverá ser mantido separado dos demais detentos. A separação cessará, porém, com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Enquanto a instrução criminal estiver em curso, o juiz do processo poderá determinar a tomada, em benefício do réu colaborador, de qualquer das medidas previstas pelo art. 8º da Lei. Vê-se, portanto, que aquele dispositivo, embora diga respeito, em primeira plana, a medidas de proteção a vítimas e testemunhas, aplica-se também aos réus colaboradores. Naturalmente que as premissas para aplicação de alguma dessas medidas, ou de várias delas, ao réu colaborador, terá como ponto inicial que este efetivamente haja, no mínimo, acenado com o seu propósito de colaborar e já tenha tomado alguma iniciativa concreta nesse sentido. Ademais, também os demais pressupostos cuja presença é necessária para inclusão de vítima ou testemunha em programa de proteção devem estar presentes para que providências protetivas sejam deferidas ao réu colaborador.

O § 3º finaliza dizendo que, em caso de cumprimento da pena em regime fechado, o juiz deverá ordenar providências protetivas que permitam garantir a segurança do apenado também em face de outros sentenciados, junto com os quais deva cumprir sua pena. Algum deles pode efetivamente vir a ser utilizado como *longa manu* daquele que tenha restado condenado por força da colaboração do partícipe (ou autor de outro crime conexo, segundo restou discutido quando da análise dos arts. 13 e 14 da Lei), que tenha por propósito já não impedir o depoimento do réu colaborador, mas vingar-se dele em virtude do depoimento que já houver sido prestado. Daí porque a necessidade de providências asseguratórias da integridade física e da vida do colaborador também em face dos demais detentos.

O dispositivo fala em cumprimento de pena em regime fechado. Nesse passo, a regra merece interpretação ampliativa para compreender a possibilidade da aplicação de medidas de proteção também quando a pena tenha de ser cumprida em regime semi-aberto, devendo o sentenciado permanecer recluso. Sómente no regime aberto ou de prisão-albergue é que providências protetivas intra-muros não se mostram eficazes, na medida em que o sentenciado pode ser atingido durante o período em que não está na casa do albergado ou estabelecimento similar, ao qual deva recolher-se durante a noite, nos finais de semana e nos feriados, como é da essência desse regime. Nesses casos, porém, providências dentre as previstas pelo art. 8º da Lei podem também ser determinadas, inclusive quando já esteja encerrada a instrução criminal, na medida em que exurge, também aqui, o dever do Estado de garantir a integridade física e a vida daquele que lhe prestou relevante colaboração no mister de condenar criminoso perigoso.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

O dispositivo contém alteração da Lei nº 6.015/73, usualmente conhecida como Lei dos Registros Públicos, no que tange à providência protetiva a vítimas ou testemunhas, consistente na alteração do respectivo nome. Ordena que, à margem do assento de nascimento original da pessoa, seja averbada a sentença que houver determinado a alteração de seu nome como providência de proteção no âmbito penal e processual penal, não devendo a averbação indicar qual o novo nome que a pessoa passará a utilizar.

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."

O dispositivo, introduzindo alteração específica na Lei dos Registros Públicos, passa a incluir nela a nova possibilidade de alteração do prenome, prevista pelo art. 9º da Lei.

Art. 18. O art. 18 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro

"...de registro ou o documento arquivado no cartório."

A alteração introduzida por esse dispositivo na Lei dos Registros Públicos insere mais uma hipótese em que a obtenção de certidão de registro somente será viável após despacho deferitório, proferido pelo juiz competente. Trata-se, aqui, de impor ao registrador a proibição de expedir certidões relacionadas com a alteração do nome de testemunha ou vítima, deferida como providência protetiva, sem prévia ordem judicial.

Art. 19. *A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.*

Parágrafo único. *Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.*

Na esteira novamente da preocupação com a segurança não apenas de vítimas e testemunhas, mas também de co-autores de crimes graves (ou autores ou co-autores de crimes conexos, repita-se) que, com suas declarações, hajam contribuído para a condenação de facínoras cujas atividades representam graves riscos para a coletividade, o dispositivo autoriza a utilização, inclusive, de estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena por parte de réus colaboradores. Esses estabelecimentos poderão ser edificados pela União, com exclusividade, ou mediante convênios que venha a celebrar com os Estados ou o Distrito Federal.

Art. 20. *As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento.*

Art. 21. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

¹⁰ PEDRO ROBERTO DECOMAIN é Promotor de Justiça em Santa Catarina.